



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.812-A, DE 2014 **(Do Sr. Rodrigo Maia)**

Regulamenta a profissão de Agente de Proteção da Aviação Civil - APAC, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JULIO LOPES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE;
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de Agente de Proteção da Aviação Civil – APAC, estabelece os requisitos para o exercício da atividade profissional e determina o registro em órgão competente.

Art. 2º É livre o exercício da profissão de Agente de Proteção da Aviação Civil – APAC, desde que atendidas as qualificações e exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º O exercício da profissão de Agente de Proteção da Aviação Civil – APAC, em todo o território nacional, é privativo para aqueles que tenham:

- I – diploma de ensino médio, expedido por instituição regular de ensino;
- II – mais de dezoito anos de idade; e
- III – concluído com êxito o curso básico da Segurança da Aviação Civil – AVSEC.

Art. 4º São atribuições do Agente de Proteção da Aviação Civil:

I - atuação na inspeção e segurança aeroportuário em conformidade com a Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005;

II - inspeção de segurança a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam por em risco os tripulantes, passageiros ou a própria aeronave, bem como aqueles que sejam nocivos à saúde;

III - atuação nos embarques nacionais, internacionais, terminais de carga e pátios das aeronaves;

IV – operação de aparelhos de raios-X;

V - inspeção de bagagens;

VI - controle no fluxo de passageiros às áreas de embarque; e

VII - controle de funcionários através de credenciais por meio eletrônico.

Art. 5º A carga horária diária do APAC é de seis horas, ressalvados acordos entre empregadores e as associações representativas da categoria, quando o limite para a jornada será limitado a doze horas ininterruptas.

Parágrafo único. As escalas de trabalho deverão observar, no mínimo, uma folga semanal.

Art. 6º O piso salarial mensal devido aos APACs será de:

I – R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) para carga horária diária de quatro horas; e

II – R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para carga horária diária de seis horas.

Art. 7º O exercício da profissão de APAC requer prévio registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego da localidade onde o profissional for atuar.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, lista o rol de atribuições devidas à Agência de controle aeroportuário no país. Como órgão de controle e de formulação da política aérea nacional, a ANAC necessita de mão-de-obra especializada para a realização das tarefas delegadas pelo diploma legal supracitado.

Os serviços de infraestrutura aeroportuária se encontram em situação delicada atualmente. Não bastassem os incontáveis problemas vividos pelo setor, entre eles a falta de capacidade operacional de nossos aeroportos, as empresas contratadas para a efetiva prestação dos serviços constantes nas atribuições destinadas à ANAC deixam muito a desejar em suas áreas administrativas.

Não é rara a falta de cumprimento das obrigações trabalhistas, culminando com pedidos de falência por má gestão administrativa ou clara insuficiência financeira, o que leva seus funcionários, fornecedores e a administração aeroportuária ao constrangimento frente aos usuários do setor.

Fica, portanto, clara a necessidade do reconhecimento funcional desses trabalhadores, mediante a adoção de garantias legais destinadas ao setor. A falta de uma regulamentação específica, que proporcione a aplicação de direitos e deveres estabelecidos no arcabouço jurídico federal, reduziria o risco e a falta de compromisso nos serviços prestados pelas empresas terceirizadas do setor aeroportuário.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2014

DEPUTADO RODRIGO MAIA
DEM/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.182, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005

Cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

.....

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

- I - implementar, em sua esfera de atuação, a política de aviação civil;
- II - representar o País junto aos organismos internacionais de aviação civil, exceto nos assuntos relativos ao sistema de controle do espaço aéreo e ao sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;
- III - elaborar relatórios e emitir pareceres sobre acordos, tratados, convenções e outros atos relativos ao transporte aéreo internacional, celebrados ou a ser celebrados com outros países ou organizações internacionais;
- IV - realizar estudos, estabelecer normas, promover a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil;
- V - negociar o estabelecimento de acordos e tratados sobre transporte aéreo internacional, observadas as diretrizes do CONAC;
- VI - negociar, realizar intercâmbio e articular-se com autoridades aeronáuticas estrangeiras, para validação recíproca de atividades relativas ao sistema de segurança de vôo, inclusive quando envolvam certificação de produtos aeronáuticos, de empresas prestadoras de serviços e fabricantes de produtos aeronáuticos, para a aviação civil;
- VII - regular e fiscalizar a operação de serviços aéreos prestados, no País, por empresas estrangeiras, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil;
- VIII - promover, junto aos órgãos competentes, o cumprimento dos atos internacionais sobre aviação civil ratificados pela República Federativa do Brasil;
- IX - regular as condições e a designação de empresa aérea brasileira para operar no exterior;

X - regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;

XI - expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam por em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde;

XII - regular e fiscalizar as medidas a serem adotadas pelas empresas prestadoras de serviços aéreos, e exploradoras de infraestrutura aeroportuária, para prevenção quanto ao uso por seus tripulantes ou pessoal técnico de manutenção e operação que tenha acesso às aeronaves, de substâncias entorpecentes ou psicotrópicas, que possam determinar dependência física ou psíquica, permanente ou transitória;

XIII - regular e fiscalizar a outorga de serviços aéreos;

XIV - conceder, permitir ou autorizar a exploração de serviços aéreos;

XV - promover a apreensão de bens e produtos aeronáuticos de uso civil, que estejam em desacordo com as especificações;

XVI - fiscalizar as aeronaves civis, seus componentes, equipamentos e serviços de manutenção, com o objetivo de assegurar o cumprimento das normas de segurança de voo;

XVII - proceder à homologação e emitir certificados, atestados, aprovações e autorizações, relativos às atividades de competência do sistema de segurança de voo da aviação civil, bem como licenças de tripulantes e certificados de habilitação técnica e de capacidade física e mental, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XVIII - administrar o Registro Aeronáutico Brasileiro;

XIX - regular as autorizações de horários de pouso e decolagem de aeronaves civis, observadas as condicionantes do sistema de controle do espaço aéreo e da infraestrutura aeroportuária disponível;

XX - compor, administrativamente, conflitos de interesses entre prestadoras de serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária;

XXI - regular e fiscalizar a infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, com exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo e com o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;

XXII - aprovar os planos diretores dos aeroportos; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)*](#)

XXIII - [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)*](#)

XXIV - conceder ou autorizar a exploração da infra-estrutura aeroportuária, no todo ou em parte;

XXV - estabelecer o regime tarifário da exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte;

XXVI - homologar, registrar e cadastrar os aeródromos;

XXVII - [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)*](#)

XXVIII - fiscalizar a observância dos requisitos técnicos na construção, reforma e ampliação de aeródromos e aprovar sua abertura ao tráfego; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)*](#)

XXIX - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão de informações entre aeródromos;

XXX - expedir normas e estabelecer padrões mínimos de segurança de vôo, de desempenho e eficiência, a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços aéreos e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive quanto a equipamentos, materiais, produtos e processos que utilizarem e serviços que prestarem;

XXXI - expedir certificados de aeronavegabilidade;

XXXII - regular, fiscalizar e autorizar os serviços aéreos prestados por aeroclubes, escolas e cursos de aviação civil;

XXXIII - expedir, homologar ou reconhecer a certificação de produtos e processos aeronáuticos de uso civil, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XXXIV - integrar o Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - SIPAER;

XXXV - reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis;

XXXVI - arrecadar, administrar e aplicar suas receitas;

XXXVII - contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com a legislação aplicável;

XXXVIII - adquirir, administrar e alienar seus bens;

XXXIX - apresentar ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República proposta de orçamento; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)](#)

XL - elaborar e enviar o relatório anual de suas atividades à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)](#)

XLI - aprovar o seu regimento interno;

XLII - administrar os cargos efetivos, os cargos comissionados e as gratificações de que trata esta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.292, de 26/4/2006\)](#)

XLIII - decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência;

XLIV - deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação, sobre serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive casos omissos, quando não houver orientação normativa da Advocacia-Geral da União;

XLV - deliberar, na esfera técnica, quanto à interpretação das normas e recomendações internacionais relativas ao sistema de segurança de vôo da aviação civil, inclusive os casos omissos;

XLVI - editar e dar publicidade às instruções e aos regulamentos necessários à aplicação desta Lei;

XLVII - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)](#)

XLVIII - firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades governamentais, nacionais ou estrangeiros, tendo em vista a descentralização e fiscalização eficiente dos setores de aviação civil e infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária; e

XLIX - contribuir para a preservação do patrimônio histórico e da memória da aviação civil e da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, em cooperação com as instituições dedicadas à cultura nacional, orientando e incentivando a participação das empresas do setor.

§ 1º A ANAC poderá credenciar, nos termos estabelecidos em norma específica, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de notória especialização, de acordo com padrões internacionalmente aceitos para a aviação civil, para expedição de laudos, pareceres

ou relatórios que demonstrem o cumprimento dos requisitos necessários à emissão de certificados ou atestados relativos às atividades de sua competência.

§ 2º A ANAC observará as prerrogativas específicas da Autoridade Aeronáutica, atribuídas ao Comandante da Aeronáutica, devendo ser previamente consultada sobre a edição de normas e procedimentos de controle do espaço aéreo que tenham repercussão econômica ou operacional na prestação de serviços aéreos e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária.

§ 3º Quando se tratar de aeródromo compartilhado, de aeródromo de interesse militar ou de aeródromo administrado pelo Comando da Aeronáutica, o exercício das competências previstas nos incisos XXII, XXIII, XXIV, XXVI, XXVIII e XXIX do caput deste artigo, dar-se-á em conjunto com o Comando da Aeronáutica.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, a execução dos serviços aéreos de aerolevanteamento dependerá de autorização emitida pelo Ministério da Defesa.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no inciso XI do caput deste artigo, a autorização para o transporte de explosivo e material bélico em aeronaves civis que partam ou se destinem a aeródromo brasileiro ou com sobrevôo do território nacional é de competência do Comando da Aeronáutica.

§ 6º Para os efeitos previstos nesta Lei, o Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro será explorado diretamente pela União, por intermédio do Comando da Aeronáutica, ou por entidade a quem ele delegar.

§ 7º As expressões infra-estrutura aeronáutica e infra-estrutura aeroportuária, mencionadas nesta Lei, referem-se às infra-estruturas civis, não se aplicando o disposto nela às infra-estruturas militares.

§ 8º O exercício das atribuições da ANAC, na esfera internacional, dar-se-á em coordenação com o Ministério das Relações Exteriores.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ANAC

Seção I Da Estrutura Básica

Art. 9º A ANAC terá como órgão de deliberação máxima a Diretoria, contando, também, com uma Procuradoria, uma Corregedoria, um Conselho Consultivo e uma Ouvidoria, além das unidades especializadas.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto em análise tem por objetivo regulamentar a profissão de Agente de Proteção da Aviação Civil – APAC –, bem como estabelecer requisitos para o exercício da referida atividade profissional, entre eles o registro prévio na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego da localidade onde o profissional for atuar.

Conforme o projeto, para o exercício da profissão o agente deve ter mais de dezoito anos de idade, possuir diploma de ensino médio expedido por instituição regular de ensino, além de ter concluído com êxito o curso básico da Segurança da Aviação Civil – AVSEC.

Ainda de acordo com a proposta, as atribuições do Agente de Proteção da Aviação Civil envolvem a inspeção e segurança aeroportuárias e de aeronaves em geral por meio de inspeção de passageiros, tripulantes e bagagens. A carga horária diária do APAC é de seis horas, ressalvados acordos entre empregadores e associações representativas da categoria, desde que respeitado o limite de doze horas ininterruptas da jornada, observando-se, no mínimo, uma folga semanal.

O autor ainda propõe piso salarial de R\$720,00 para os agentes de proteção que cumprirem carga horária de quatro horas diárias, e de R\$1.200,00 para aqueles que realizarem jornada de seis horas diárias.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, a proposição deverá ser encaminhada para a análise de mérito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cabe esclarecer que o projeto que ora analisamos já recebeu, nesta Comissão, parecer apresentado pela ilustre Deputada Clarissa Garotinho, o qual não chegou a ser apreciado. Dessa forma, por entendermos que o assunto foi abordado com propriedade pela então Relatora, adotaremos como nosso o seguinte trecho do voto.

“Em sua justificção, o autor expõe que os serviços de infraestrutura aeroportuária se encontram em situação delicada devido à incontáveis problemas, entre eles a falta de capacidade operacional de aeroportos brasileiros. As empresas contratadas para a efetiva prestação dos serviços constantes nas atribuições destinadas à ANAC deixam muito a desejar em suas áreas administrativas incluindo a falta de cumprimento das obrigações trabalhistas.

Geralmente esses problemas culminam em pedidos de falência por má gestão administrativa ou clara insuficiência financeira, o que leva seus funcionários, fornecedores e a administração aeroportuária ao constrangimento frente aos usuários do setor. Tais fatos nos levam a reconhecer a necessidade de regulamentar a situação funcional do setor mediante a adoção de garantias legais.

Segundo o regulamento da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, os Agentes de Proteção da Aviação Civil – APAC são, por definição, profissionais habilitados a exercer a proteção da aviação civil contra atos de interferência ilícita, nas atividades de inspeção de passageiros, tripulantes, bagagem de mão e pessoal de serviço; inspeção de bagagem despachada; proteção de aeronave estacionada; verificação de segurança de aeronave (varredura); proteção de carga e outros itens; controle de acesso às áreas restritas de segurança e patrulha móvel da área operacional.

A ANAC exige que esses agentes passem por um processo de certificação para a emissão de Certificado de Habilitação em Segurança da Aviação Civil – CHS.

Além da aprovação em curso básico, são requisitos a visão, audição, olfato e tato diferenciados; capacidade de observação e concentração; além de estar capacitado a operar detector de traços de explosivos – ETD, aparelho de raio X, pórtico de detector ou detector manual de metais, câmera de TV de vigilância, alarme audiovisual e conjunto de telefones e rádio intercomunicador.

Note-se que o exercício da atividade de proteção à aviação requer que os profissionais do setor tenham formação e treinamento específico, o que deixa claro a necessidade de regulamentação.

No que tange ao piso salarial, o valor mínimo proposto já foi superado pelo valor do salário mínimo do ano em curso, o que nos leva a sugerir a supressão do dispositivo que trata do tema.”

Diante do exposto, nosso voto é, quanto ao mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.812, de 2014, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2016.

Deputado JULIO LOPES

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.812, DE 2014

Regulamenta a profissão de Agente de Proteção da Aviação Civil – APAC, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de Agente de Proteção da Aviação Civil – APAC, estabelece os requisitos para o exercício da atividade profissional e determina o registro em órgão competente.

Art. 2º É livre o exercício da profissão de Agente de Proteção da Aviação Civil – APAC –, desde que atendidas as qualificações e exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º O exercício da profissão de Agente de Proteção da Aviação Civil – APAC –, em todo o território nacional, é privativo para aqueles que tenham:

I – diploma de ensino médio, expedido por instituição regular de ensino;

II – dezoito anos completos; e

III – concluído com êxito curso definido pela autoridade da aviação civil brasileira.

Art. 4º São atribuições do Agente de Proteção da Aviação Civil:

I - atuação na proteção da aviação contra atos de interferência ilícita, de acordo com o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita - PNAVSEC;

II – operação de equipamentos de inspeção de bagagem de mão, de porão e carga;

III – outras atribuições definidas pela autoridade da aviação civil brasileira.

Art. 5º A carga horária diária do APAC é de seis horas, ressalvados acordos entre empregadores e as associações representativas da categoria, respeitado o limite máximo de doze horas ininterruptas para a jornada.

Parágrafo único. As escalas de trabalho deverão observar, no mínimo, uma folga semanal.

Art. 6º O exercício da profissão de APAC requer prévio registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego da localidade onde o profissional for atuar.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2016.

Deputado JULIO LOPES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.812/2014, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Julio Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis - Presidente, Altineu Côrtes e Julio Lopes - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Cajar Nardes, Christiane de Souza Yared, Cleber Verde, Diego Andrade, Dr. João, Edinho Araújo, Edinho Bez, Ezequiel Fonseca, Fernando Jordão, Goulart, Hermes Parciannelo, Hugo Leal, Juscelino Filho, Laudivio Carvalho, Luiz Carlos Ramos, Luiz Sérgio, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Marinha Raupp, Marquinho Mendes, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Remídio Monai, Renzo Braz, Roberto Britto, Roberto Sales, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Aureo, Delegado Edson Moreira, Domingos Neto, Jaime Martins, João Derly, Jose Stédile, Lucio Mosquini, Mário Negromonte Jr., Marx Beltrão e Misael Varella.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2016.

Deputado MAURO LOPES

Presidente em exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Regulamenta a profissão de Agente de Proteção da Aviação Civil – APAC, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de Agente de Proteção da Aviação Civil – APAC, estabelece os requisitos para o exercício da atividade profissional e determina o registro em órgão competente.

Art. 2º É livre o exercício da profissão de Agente de Proteção da Aviação Civil – APAC –, desde que atendidas as qualificações e exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º O exercício da profissão de Agente de Proteção da Aviação Civil – APAC –, em todo o território nacional, é privativo para aqueles que tenham:

- I – diploma de ensino médio, expedido por instituição regular de ensino;
- II – dezoito anos completos; e
- III – concluído com êxito curso definido pela autoridade da aviação civil brasileira.

Art. 4º São atribuições do Agente de Proteção da Aviação Civil:

I - atuação na proteção da aviação contra atos de interferência ilícita, de acordo com o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita - PNAVSEC;

II – operação de equipamentos de inspeção de bagagem de mão, de porão e carga;

III – outras atribuições definidas pela autoridade da aviação civil brasileira.

Art. 5º A carga horária diária do APAC é de seis horas, ressalvados acordos entre empregadores e as associações representativas da categoria, respeitado o limite máximo de doze horas ininterruptas para a jornada.

Parágrafo único. As escalas de trabalho deverão observar, no mínimo, uma folga semanal.

Art. 6º O exercício da profissão de APAC requer prévio registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego da localidade onde o profissional for atuar.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2016.

Deputado MAURO LOPES
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO